

Legislação

Decreto Estadual nº 0734, de 7 de abril de 1992

Tipo:Decreto

Data:07/04/1992

Resumo:Fixa os valores e estabelece normas à concessão de diárias para viagem.

Texto:

FIXA OS VALORES E ESTABELECE NORMAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA VIAGEM AO TERRITÓRIO NACIONAL E AO EXTERIOR DO PESSOAL CIVIL E MILITAR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item V do Artigo 135 da Constituição do Estado do Pará, e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que os atuais valores das diárias do Serviço Público Civil e Militar do Estado estão bastante defasados, (em razão de terem como indexador o Valor de Referência -VR, oficialmente extinto;

CONSIDERANDO a necessidade de serem corrigidos tais valores, para que alcance o padrão, e se crie mecanismos que permita a atualização constante dos mesmos;

CONSIDERANDO que cabe a Administração estabelecer normas para a concessão de diárias, para viagem ao País e ao Exterior, ao pessoal civil e militar, da Administração centralizada, autárquica e fundacional, como forma de obtenção de parâmetro uniforme para todos os servidores, seja qual for o regime jurídico e sua vinculação administrativa,

DECRETA :

Art.1º - Ficam fixados, na forma dos Anexos I, II, III e IV, e em consonância com o Grupo de Localidades, que fazem parte deste Decreto, os valores das diárias a serem concedidas aos servidores civis e militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

§ 1º - Os valores das diárias, de que trata o -caput- deste artigo, serão pagos, antecipadamente, a título de indenização, pelas despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino, quando o servidor for em viagem a serviço, formalmente autorizado, ou em missão oficial representando o Governo do Estado do Pará.

§ 2º - Aos servidores militares serão concedidas diárias que compreendem diária de alimentação e diária de pousada, na forma do Anexo II.

Art.2º - Os valores das diárias, para o território nacional, fora do Estado, serão acrescidos de um adicional de vinte por cento (20%), calculado sobre o valor básico fixado para o item 3, do Anexo I, do Grupo correspondente à localidade de destino do servidor, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando tratar-se de servidor militar, aplica-se o valor do adicional correspondente ao de Capitão, item 2, do Anexo II, do Grupo correspondente a localidade de destino do mesmo.

Art. 3º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, farão jus à diária equivalente à de Secretario de Estado.

Art. 4º - O período máximo para pagamento, a título de diária, é de trinta (30) dias, tanto para deslocamento no território nacional como para o exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o período de viagem a serviço ou em missão oficial ultrapassar o limite fixado no -caput- deste artigo, as despesas adicionais serão pagas a título de ajuda de custo, calculada nas mesmas bases da diária.

Art.5º - Quando o servidor for em viagem para o exterior, em companhia do Chefe do Poder Executivo, será concedido ao mesmo diária no valor equivalente ao de maior nível da Administração.

Art.6º - A concessão das diárias para viagem ao exterior, a serviço ou em missão oficial, é de competência do Chefe do Poder Executivo, e será autorizada no mesmo ato de permissão da respectiva viagem.

Art.7º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da Sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

Art.8º - Nos casos de deslocamento do servidor por tempo superior a seis (6) horas, fora do perímetro urbano do seu local de trabalho, em que não haja necessidade de pousada, será concedida meia (1/2) diária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedida diária em casos de deslocamento por período inferior a seis (6) horas, mesmo fora do perímetro urbano do local de trabalho do servidor.

Art.9º - Quando forem concedidas diárias, e a viagem não se concretizar definitivamente, seja por qualquer motivo, ou concretizando-se, por período inferior ao previsto inicialmente, de deverá o servidor recolher aos cofres públicos, no prazo máximo de cinco (5) dias, o valor integral das diárias, no primeiro caso, e o excedente, no outro.

Art.10 - Não será concedida diária:

Decreto Estadual nº 0734, de 7 de abril de 1992

Escrito por Administrator

- a) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;

- b) durante o período de trânsito.

Art.11 - Fica o Secretario de Estado de Administração autorizado a corrigir, trimestralmente ou quando for pertinente, o valor das diárias de que trata este Decreto.

Art.12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.038, de 16 de outubro de 1975.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração